

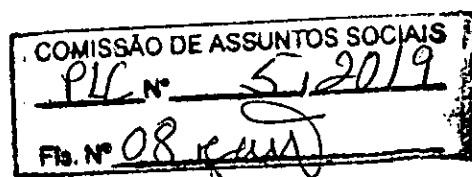
PARECER Nº 00/2019 - CAS

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 5 de 2019, que "Altera o §5º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que Reorganiza e unifica o Regime próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências.

AUTOR: Deputado MARTINS MACHADO

RELATOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2019, de autoria do nobre deputado Martins Machado, que "Altera o §5º, do artigo 18, da Lei complementar nº 769, de 30 de junho, que Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências".

O projeto define no art. 1º que o § 5º do artigo 18 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa vigorar com a seguinte redação: "Art. 18 (...) §5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram –se moléstia



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; **transtorno afetivo bipolar**; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social”.

No artigo 2º segue a cláusula de vigência e revogação.

Na justificção, o autor da proposição afirma que a intenção principal do projeto é **incluir o Transtorno Afetivo Bipolar no rol das doenças elencadas no § 5º, do artigo 18**, da Lei Complementar n.º 769/2008, para efeito de concessão de aposentaria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais.

Foi lido em 07/05/2019, e encaminhado a esta relatoria pela Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito em 31/05/2019.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do artigo 65, inciso I, alínea “b”, analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria relacionada à **previdência**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC N.º 3, 2019
Fis. N.º 09

A-



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



No caso vertente, a matéria se insere no âmbito da competência desta Comissão, por se tratar sobre inserção de novos legitimados à aposentadoria integral no Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

O projeto está a **inserir**, na Lei que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, **o Transtorno Afetivo Bipolar – TAB no rol das doenças** que garantem a aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, considerando-o doença grave.

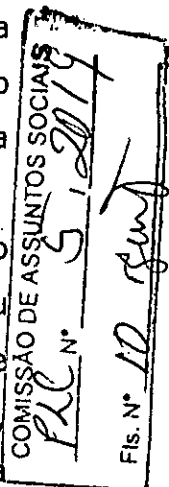
Desta forma, resta claro e inequívoco que o Projeto trará implicações de inegável interesse para a proteção ao direito à aposentadoria com proventos integrais, sendo, portanto, de altíssima relevância social.

Nesse sentido, impende dar o devido destaque que a matéria requer, ressaltando-se que a **Constituição Federal** prevê alguns mecanismos para garantir a proteção do direito à aposentadoria, determinando em seu:

- **artigo 7º**: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIV - aposentadoria;

O rol das doenças previstas no § 5º, do artigo 18, da Lei Complementar n.º 769, apesar de **o Poder Judiciário, em sua maioria, decidir no sentido de que não é taxativo**, tem sido interpretado pela Administração Pública de forma completamente dissonante, o que é capaz de gerar uma série de contratempos da ordem financeira para aqueles que, nos momentos mais difíceis de suas vidas, não podem estar enfrentando tais problemas pela não concessão, de forma ilegal, da sua aposentadoria no modo integral.

O próprio conceito de alienação mental, uma das doenças previstas no dito § 5º, prevê, na medicina psiquiátrica que é todo distúrbio mental ou neuromental grave e persistente no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



autodeterminação do pragmatismo e tornando o paciente total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

O Transtorno Afetivo Bipolar, portanto, deveria estar contemplado pela Alienação Mental ao se conceder aposentadoria a um servidor que dedicou anos de sua vida à Administração Pública.

Não podem os servidores públicos ser prejudicados pela omissão do Administrador Público, a ponto de obstar o exercício de direitos constitucionais inarredáveis, pelo simples fato de que a evolução legislativa não acompanha o conhecimento médico-científico.

Desta feita, considerando a necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, e tendo como **efeito positivo o respeito ao direito à aposentadoria integral de pessoas que realmente vêm sendo prejudicadas em seus direitos sociais**, aliado ao fato de que afastar-se-á a lacuna legal proporcionada pela impossibilidade de o ordenamento jurídico acompanhar a evolução da medicina, não vemos outro encaminhamento senão o de endossar a presente iniciativa.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 5/2019.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado _____
Presidente


Deputado Iolando Almeida
Relator

